



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.095 - Cosit

Data 2 de março de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3005.90.90

Mercadoria: Curativo algodado estéril, sem adesivo, formado por uma manta de algodão hidrófilo revestida por gaze de algodão, utilizado em curativos ou procedimentos operatórios, tratamento de queimaduras, acondicionado para venda a retalho em envelope grau cirúrgico contendo 1 unidade por envelope.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI e Nota 1 e) da Seção XI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de curativo algodado estéril, não adesivado, formado por uma manta de algodão hidrófilo revestido por gaze de algodão, medindo 7,50 x 7,5 cm, utilizado em curativos ou procedimentos operatórios, tratamento de queimaduras, podendo ser usados em cirurgias na absorção de sangue e exsudato, acondicionado para venda a retalho em envelope grau cirúrgico contendo 1 unidade por envelope.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. Os curativos estão classificados na posição **30.05 - Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.**

6. O produto é destinado a usos medicinais e cirúrgicos e é uma obra de matéria têxtil (100% algodão). De modo que, de forma indicativa, há que se examinar a Seção VI (Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas) e a Seção XI (Matérias têxteis e suas obras), e dentro delas, respectivamente, mais o Capítulo 30 (Produtos Farmacêuticos) e os Capítulos 52 (Algodão) e 63 (Outros artigos têxteis confeccionados [...]).

7. A Nota 2 da Seção VI faz referência, entre outras, a três posições do Capítulo 30 nos seguintes termos:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, (...) deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura. (grifo nosso)

8. E a Nota 1 e) da Seção XI determina:

1.- A presente Seção não compreende:

[...].

e) Os artigos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho, da posição 33.06;

[...].

9. De modo que, se a presente análise conduzir a classificação para uma das posições 30.05 ou 30.06, o produto deverá aí ser classificado e não no Capítulo 52 ou 63, por força das duas Notas de Seção acima transcritas.

10. O curativo algodoado estéril apresentado na consulta, segundo informações do próprio fabricante e consulente, é “utilizado em cirurgias em geral, absorção de fluidos e secreções, limpeza e cobertura de curativos”.

11. No que se refere às posições do Capítulo 30, a única que possui texto a ser considerado para o produto em questão é a 30.05:

Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários. (grifo nosso)

12. O texto da posição 30.05 foi formatado de um modo exemplificativo. Assim se um produto for semelhante aos que ali são citados e atender ao restante do texto da posição, aí ele deve ser classificado por força da RGI 1.

13. É o caso do prouto em análise que é próprio para ser usado nas cirurgias em geral, absorção de sangue, fluidos e secreções e está acondicionado em forma própria para venda a retalho diretamente aos consumidores sem novo reacondicionamento e se reconhece, devido às suas características, como destinado exclusivamente para usos medicinais e cirúrgicos.

14. As Nesh da posição 30.05 esclarecem:

Esta posição abrange os artigos, tais como pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos semelhantes, de tecido, papel, plástico, etc., impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas (revulsivos, antissépticos, etc.), destinados a fins medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.

Entre estes artigos, podem citar-se as pastas (ouates) impregnadas de iodo, de salicilato de metila, etc., os diversos pensos preparados, os sinapismos preparados (de farinha de linhaça ou de mostarda, por exemplo), os emplastros e os esparadrapos, medicamentosos, etc. Estes artigos podem apresentar-se em peça, em disco ou sob qualquer outra forma.

Incluem-se também nesta posição as pastas (ouates) e as gazes para curativos (pensos) (geralmente de algodão hidrófilo), as ataduras, etc., que, sem serem impregnadas nem recobertas de substâncias farmacêuticas, estão acondicionadas em formas próprias para venda a retalho diretamente aos particulares, clínicas, hospitais, etc., sem outro reacondicionamento e se reconhecem, devido às suas características (apresentadas dobradas ou em rolos, embalagem de proteção, rotulagem, etc.), como destinadas exclusivamente para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.

[...]

Excluem-se da presente posição as ataduras, os esparadrapos, etc. que contenham óxido de zinco, e as ataduras que contenham gesso, não acondicionados para venda a retalho para fins medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.

Também se excluem:

a) Os gessos especialmente calcinados ou finamente moídos e as preparações à base de gesso para dentistas (posições 25.20 e 34.07, respectivamente).

b) Os medicamentos na forma de doses destinados a serem administrados por via percutânea (posição 30.04).

c) Os artigos referidos na Nota 4 deste Capítulo (posição 30.06).

d) Os absorventes (pensos) e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês, e artigos semelhantes da posição 96.19.*

15. Portanto, o curativo aqui tratado deverá classificar-se pela posição 30.05 e não por qualquer outra posição da Nomenclatura, não se cogitando de sua classificação no Capítulo 52 ou 63, por força das Notas 2 da Seção VI e 1 e) da Seção XI, já transcritas nos parágrafos acima.

16. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

17. A posição 30.05 tem as seguintes subposições:

3005.10 - Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva

3005.90 - Outros

18. De modo que se recai na subposição 3005.90, a não na subposição 3005.10 adotada pelo consulente.

19. A RGC-1 estabelece:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

20. A subposição 3005.90 encontra-se desdobrada nos seguintes itens a nível regional (Mercosul):

3005.90.1 Curativos (pensos) reabsorvíveis

3005.90.20 Campos cirúrgicos, de falso tecido

3005.90.90 Outros

21. O artigo aqui em análise é comercialmente denominado de “curativo algodado estéril”.

22. Aqui, o curativo algodoadado é de falso tecido preenchido com algodão hidrófilo, tendo como matéria constitutiva 100% algodão, de modo que conclui-se pelo item **3005.90.90 – Outros**.

23. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa

Conclusão

24. Com base nas RGI 1 (textos da Nota 2 da Seção VI, da Nota 1 e) da Seção XI e da posição 30.05), RGI 6 (texto da subposição 3005.90) e RGC 1 (texto do item 3005.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **3005.90.90**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de Fevereiro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma
<i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma	

